Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1258/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12323/2013/001
PROTOCOLO	: 1959989
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Cabe a exclusão da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, considerando a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, o que demonstra diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa** (Prefeito Municipal de Nioaque na época dos fatos), e no mérito, **dar a ele provimento,** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada nos termos dispositivos da letra “b” do Acórdão **AC01-1652/2018,** proferido nos autos do TC/12323/2013.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque à época dos fatos, contra os efeitos dispositivos da letra "b" do Acórdão AC01-1652/2018, proferido nos autos do TC/12323/2013 (pç. 60, fls. 415-418), com o seguinte teor:

> a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2013, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, com ressalva pela remessa dos documentos da execução contratual fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, Gerson Garcia Serpa, inscrito no CPF/MF sob o n. (...), no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, nos termos do no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;
>
> c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, Gerson Garcia Serpa, inscrito no CPF/MF sob o n. (...), do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

A irresignação do recorrente segue demonstrada nas razões recursais (fls. 2-7), sustentando, em síntese, que a decisão merece reforma, já que o fato que deu origem à multa de 30 UFERMS não ocasionou prejuízo ao erário. Defende a imposição de recomendação ao caso, e ao final pugna pela exclusão da penalidade de multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 3, fl. 9).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-11209/2023 (pç. 10, fls. 18-20), opinando ***"(...) pelo conhecimento e desprovimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida – DELIBERAÇÃO AC01 - 1652/2018 – seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, tenho que apesar da constatação da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, a aplicação da penalidade de multa merece ser dispensada neste caso, pois considero a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2013, o que demonstra diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para o envio da documentação a este Tribunal de Contas.

Desse modo, independentemente do tempo de remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes à fase da execução financeira do contrato em comento, entendo que a imposição de multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS ao recorrente deve ser relevada, ante a peculiaridade do caso, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa (Prefeito Municipal de Nioaque na época dos fatos), e no mérito, **dar a ele provimento,** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada nos termos dispositivos da letra “b” do Acórdão AC01-1652/2018, proferido nos autos do TC/12323/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP